

SUPERAÇÃO DA SUMULA 599 DO STJ POR FORÇA DA TIPICIDADE CONGLOBANTE: reflexos materiais e processuais

OVERCOMING STJ PRECEDENT 599 THROUGH THE FORCE OF CONGLOBATE TYPICITY: material and procedural reflections

José Rodrigues Ferreira Júnior¹

Resumo: Este artigo visa analisar o princípio da insignificância, a teoria da tipicidade conglobante, a teoria do crime, as condições para o exercício da ação penal e a súmula 599 do superior tribunal de justiça. a temática é relevante, posto que com a edição da súmula 599 do superior tribunal de justiça, passou-se a ter lastro hermenêutico objetivo para a não aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública, ainda que em sentido contrário e mais limitador a entendimento do supremo tribunal federal. a presente pesquisa, além de buscar conhecer os institutos pertinentes, busca entender as diferenças entre estes institutos e teorias e os seus reflexos para o campo do direito material e processual penal brasileiros. para o presente artigo, necessário se fez a pesquisa às obras jurídicas, artigos científicos e a julgados do tribunal de justiça do estado de goiás, superior tribunal de justiça e do supremo tribunal federal, utilizando-se como metodologia a compilação bibliográfica e a análise de casos.

Palavras-chave: bagatela; condições da ação penal; hermenêutica; teoria do Crime.

Abstract: This article aims to analyze the principle of insignificance, the theory of conglobate typicality, the theory of crime, the conditions for exercising criminal prosecution, and Supreme Court's Summary 599. The topic is relevant because, with the issuance of Summary 599 by the Superior Court of Justice, an objective hermeneutic basis was established for the non-application of the principle of insignificance to crimes committed against public administration, even though this is contrary to and more restrictive than the understanding of the Federal Supreme Court. In addition to seeking to understand the relevant legal institutions, this research aims to explore the differences between these institutions and theories and their implications for the field of Brazilian substantive and procedural criminal law. For this article, research was conducted on legal works, scientific articles, and rulings from the Court of Justice of the State of Goiás, the Superior Court of Justice, and the Federal Supreme Court, using bibliographic compilation and case analysis as the methodology.

Keywords: hermeneutics; conditions of criminal; crime theory; petty.

Introdução

Com a edição da súmula 599 por parte do Superior Tribunal de Justiça e os entendimentos por parte do Supremo Tribunal Federal acerca do princípio da insignificância, passou-se a perceber, entre a Corte Constitucional e a Corte Cidadã uma incoerência hermenêutica quando da interpretação do princípio da insignificância.

¹ Doutorando em direito constitucional pelo IDP/UniEvangélica. Mestrado profissional em direito justiça e desenvolvimento pelo IDP/SP. Professor no curso de direito da UniEvangélica. Advogado. jose.junior@docente.unievangelica.edu.br.
Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25, n.1, jan.-jun. 2025. -p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2025.v.1 -p.35-51>

Anteriormente à edição da súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, sem excluir tipos específicos de crimes, a exemplo dos crimes praticados contra a administração pública, estabeleceu quatro requisitos, mais de ordens subjetivas, a fim de amparar o interprete, a exemplo dos juízes e tribunais, quando da análise do princípio da insignificância.

Contudo, a súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, editada posteriormente ao *Habeas Corpus* 84412/SP do Supremo Tribunal Federal, além de excluir do âmbito de incidência do princípio da insignificância os crimes praticados contra a administração pública, trouxe um critério objetivo, semelhante a uma regra, mesmo quando da interpretação de um princípio.

Agora, ainda que exista hierarquia entre as Cortes analisadas, nota-se que os juízes e tribunais singelos, em especial no tocante aos crimes contra a administração pública, passaram a ter apoio exegético para afastar o princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública, ainda que em desrespeito, real ou aparente, à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Com o paradoxo hermenêutico, mister se faz questionar se existem outros critérios científicos, a exemplo da tipicidade conglobante, que justifiquem a exclusão da tipicidade dos crimes praticados contra a administração pública.

Para tanto, se chegar a uma resposta afirmativa, conclui-se que, apesar de a súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça ter sido taxativa ao proibir a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública, ainda subsistirá a ideia de superação da súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça por outros institutos, a exemplo da tipicidade conglobante, reestabelecendo, inclusive, o entendimento anterior esposado pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento *Habeas Corpus* 84412/SP.

Para as análises do presente trabalho, mister se fará conhecer os institutos que fundamentam teoricamente o presente artigo, tais como: o princípio da insignificância; a teoria da tipicidade conglobante, como escopo de diferenciá-los e compreender as suas repercussões no campo da teoria do crime e do processo penal brasileiro.

1. DESENVOLVIMENTO

Inicialmente, a fim de imiscuir na temática do presente trabalho, em especial sob os aspectos jurídicos utilizados pela a súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz compreender institutos como o princípio da insignificância e a teoria da tipicidade conglobante e as suas repercussões na órbita do direito penal, material e processual, brasileiro.

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25, n.1, jan.-jun. 2025. -p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2025.v.1 -p.35-51>

1.1 Bagatela

Historicamente, apesar de o embrião do princípio da insignificância remontar do direito romano, e com cunho civilista, percebe-se que foi na década de 60, e com foco voltado para a seara penal, que a doutrina alemã aprofundou os estudos sobre a temática, trazendo fortes elementos empíricos que passaram a impactar na teoria do crime e na interpretação do direito penal/constitucional como um todo (Capez, 2009).

Ao centralizar o estudo em algo útil do ponto de vista do direito penal, a doutrina clássica, de forma coerente com a natureza do tipo penal, asseverou não ser lógico o direito penal, tido como última guarida para a proteção dos bens jurídicos, se preocupar com comportamentos que não provoquem relevante lesão ao bem jurídico tutelado.

O entendimento, qual seja, de não persecução pelas vias penais de condutas irrelevantes ou de mínima ofensividade, coaduna com interpretações judiciais, mas também como entendimentos legislativos, visando que condutas inofensivas ou com baixa lesividade sejam consideradas como crime e aptas a provocarem a sanha punitivista estatal; situação que corrobora com outras máximas do direito, em especial pós segunda guerra mundial, a exemplo do direito penal do inimigo que visando punir pessoas, e não comportamentos, tipificava formalmente condutas inexpressivas, com o único escopo de justificar a punição a indivíduos que por uma política estatal eram tratados às margens da sociedade (Cândido; Souza; Novais, 2024?)

No Brasil, ao analisar a teoria do crime, independente das linhas bipartida; tripartida – prevalecente na atualidade; e quadripartida, é certo que o fato típico é inerente a todas estas teorias, independente do posicionamento adotado.

Para a teoria tripartida, aplicada no Brasil, considera-se como crime um fato típico; ilícito e culpável. Como elementos integrantes do fato típico, repito, integrantes também das demais correntes doutrinárias, há de se considerar a conduta, o resultado, o nexos causal, e a tipicidade.

Sem a presença de um dos elementos retro citados, quais sejam: conduta, o resultado, o nexos causal, e a tipicidade, não subsistirá o fato típico e, não tendo fato típico, não há que se falar em crime.

Contudo, em uma visão ortodoxa, lastreada por uma interpretação gramatical e de mera subsunção do fato à norma descrita pelo legislador, repara-se, em primeira linha, que a tipicidade a ser analisada e que, porventura, venha a dar substratos ao reconhecimento da atipicidade seria apenas aquela do ponto de vista formal, ou seja, analisa-se friamente o crime

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25_n.1_jan.-jun.2025. –p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2025.v.1-p.35-51>

partindo-se unicamente do texto escrito, e se houve subsunção da conduta ao tipo penal, independente de demais questionamentos.

Entretanto, devido aos problemas sociais, em especial surgidos a partir da segunda metade do século passado, pós-segunda guerra mundial, vê-se que uma análise unicamente formal acerca da estrutura do crime não é mais suficiente para a solucionar as demandas sociais, devendo o interprete, e até mesmo o legislador, buscar outras formas de solucionar os conflitos.

Nesse compasso, surgem os estudos sobre o princípio da insignificância, como forma de racionalizar a aplicação do direito penal e, assim, evitar punições distorcidas com a realidade de efetiva proteção ao bem jurídico, que deve ser a real preocupação do sistema de justiça penal.

Assim, analisando o princípio da insignificância, à luz da teoria do crime, vislumbra-se que o fato típico, para a configuração de um crime, passou a exigir a presença de dois tipos de tipicidade, quais sejam: a tipicidade formal, conforme discorrido acima; e a tipicidade material. Ou seja, a partir de então, não basta a mera demonstração da tipicidade formal e dos critérios hermenêuticos de subsunção; mas também a demonstração da tipicidade material para que o crime exista (Barros, 2021).

Materialmente analisando a tipicidade, a pergunta a ser feita, com base em uma exegese teleológica, é a seguinte: o bem jurídico foi materialmente violado? A indagação se faz pertinente, pois o direito deixando de se preocupar com aspectos meramente formais, passa a se preocupar com o que realmente importa, ou seja, se houve violação à substância.

Seguindo a esta sistemática, o sistema de justiça penal brasileiro passou a aplicar o princípio da insignificância, em regra a todos os tipos de crimes; até que em 2004, em importante decisão judicial, o Supremo Tribunal Federal ao interpretar o princípio, com sua natureza principiológica, trouxe alguns abalizamentos de natureza mais subjetiva, devido ao alto nível de abstração inerentes aos princípios, mas que foram um marco exegético para a aplicação da bagatela (Brasil, 2004).

Independente da natureza do crime, o Supremo Tribunal Federal passou a observar os seguintes critérios para a aplicação da atipicidade material, sendo eles: a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e a inexpressividade da lesão jurídica provocada (Brasil, 2004).

Ao analisar a mínima ofensividade da conduta do agente, sob a ótica da interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal acerca do princípio da insignificância, fica notório, com base nos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado, que, com base na abrangência inerente aos princípios, pelo o requisito da mínima ofensividade foi deixado aos

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25, n.1, jan.-jun. 2025. -p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2025.v.1 -p.35-51>

interpretes, em especial tribunais e juízes, uma maior liberdade exegética para implementar o princípio da insignificância ao caso concreto, por exemplo, permitindo ao juiz avaliar, de forma casuística, as diferentes necessidades sociais, consubstanciando-se com as evoluções sociais inerentes à sociedade brasileira (Busato, 2011).

Com margem subjetivista, deve o exegeta, a fim de lograr êxito quando da aplicação do princípio da insignificância de acordo os limites traçados pelo Supremo Tribunal Federal, avaliar, no caso concreto, a conduta do agente com relação a potencialidade lesiva, podendo esta ser taxada pela própria lei ao, por exemplo, estabelecer que determinadas condutas sejam qualificadas, agravadas ou majoradas; ou, por exemplo, o bem supostamente agredido pertença, ou não, aos interesses de toda uma coletividade (Pinheiro, 2009); sendo, inclusive, este um dos argumentos para se afastar o princípio da insignificância aos crimes contra a administração pública, por ser a moralidade administrativa um interesse coletivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que se sobrevier dano irrelevante, inexistirá periculosidade social da ação, abrindo caminhos para o reconhecimento do princípio da insignificância. Contudo, ao simplesmente analisar a ausência de periculosidade social atrelada à inexistência de dano; resta-se investigar se este dano seria apenas do ponto de vista material ou se envolveria também danos extra materiais (Macedo; Gouveia, 2021).

A reflexão se faz relevante, pois se o interprete entender que a expressão dano se estende, não apenas ao campo material/financeiro, mas também a danos difusos ou imperceptíveis sob o aspecto material, abrirá campo exegético para repulsar o princípio da insignificância dos crimes contra a administração público, devido a um dos bens jurídicos tutelados ser a moralidade administrativa (Ferreira Júnior, 2022).

No que tange a expressão reduzida, utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no diminutivo, revela ainda mais a ideia do aspecto subjetivo que norteia o interprete, pois a expressão utilizada no formato minguido, desacompanhada de um critério objetivo quantitativo, permite ao interprete, analisar, de acordo com a conduta e o seu nível de reprovabilidade, se houve, ou não, a atipicidade material, posto ser a culpabilidade do agente um dos vetores técnicos para a orientação quanto da incidência do requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade da conduta do agente (Brasil, 2023).

Quanto a inexpressividade da lesão jurídica provocada, deve o exegeta ao analisar o requisito voltar os olhos não para o tipo penal em abstrato, mas para o caso concreto e individual, com o escopo de averiguar o nível de intensidade pelo qual o bem jurídico foi lesionado (Rodrigues, 2017). Logo há de se tecer severas discussões sobre a potencialidade

lesiva de bens meramente abstratos, a exemplo da moralidade administrativa, no contexto dos crimes praticados contra a administração pública.

No julgamento de causa subjetiva, o Supremo Tribunal Federal ao julgar o *Habeas Corpus* nº 84412/SP., referente a discussão de um crime de furto – tipificado formalmente, equivalente a subtração de um bem avaliado em 9,61% do salário mínimo e praticado por um jovem de 19 anos de idade e desempregado, estabeleceu os requisitos, até então, norteadores à aplicação do princípio da insignificância (Brasil, 2004).

Assim, considerando o preenchimento dos requisitos elencados no julgado, aliado as peculiaridades do caso prático, em especial de ausência significativa de lesão ao bem jurídico a tese saiu vitoriosa, com o reconhecimento da atipicidade material, em decorrência da aplicação do princípio da insignificância (Brasil, 2004).

De lá pra cá, e devido a seletividade do direito penal, somada a alta abstração da tese fixada no julgado do Supremo Tribunal Federal, os juízes e tribunais brasileiros passaram a criar uma categorização própria, onde mesmo que presentes os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal – em decisão não vinculante, passaram a excluir determinados crimes com base unicamente em sua natureza, a exemplo do que ocorreu com os crimes contra a administração pública (Brasil, 2015).

O marco significativo para a mencionada compreensão foi a edição, em 2017, por parte do Superior Tribunal de Justiça, da súmula 599, com a seguinte redação: “o princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública” (Brasil, 2017).

Percebe-se que o Tribunal Cidadão contrariando as bases hermenêuticas coerentes com a definição de um princípio, e distinção deste com uma regra, por meio de um enunciado sumular trouxe, ainda que com caráter orientativo, um enunciado sumular similar a uma regra e, assim, destoando da interpretação do Supremo Tribunal Federal lastreada em critérios hermenêuticos vinculados a um princípio.

O Superior Tribunal de Justiça, abrindo forte precedente junto às instâncias ordinárias, contrariando interpretação, ainda que não vinculantes do Supremo Tribunal federal, excluiu, das possibilidades de reconhecimento do princípio da insignificância, os crimes praticados contra a administração pública. Ou seja, em uma só canetada, o Superior Tribunal de Justiça inviabilizou a análise do princípio da insignificância, no mínimo, aos tipos penais elencados do art. 312 ao art. 359 do Código Penal brasileiro. (Brasil, 1940).

Descortinou-se, de aplicação ao princípio da insignificância, quando em interpretação gramatical/sistemática à topologia do Código Penal, como dito, no mínimo, os art. 312 ao art. 359 do Código Penal. Pois se for feita uma análise sistemática do enunciado sumular fica certo
Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25, n.1, jan.-jun. 2025. –p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2025.v.1 –p.35-51>

que a possibilidade interpretativa de não aplicação do princípio da bagatela poderá se estender a muitos outros tipos penais, inclusive em legislação esparsa, bastando, para tanto, que tenha ocorrido lesão a um bem jurídico de interesse da administração pública, ainda que o tipo penal não esteja previsto no título do Código Penal dos crimes contra a administração pública (Brandão, 2014).

Há de ressaltar que o raciocínio punitivista, sob a alegação de mera proteção ao princípio administrativista/constitucional da moralidade já vinha sendo torneado pelo judiciário antes mesmo da edição da súmula 599 do STJ.

1.2 Da tipicidade conglobante

Ainda mais abrangente, mas também coerente com o princípio da insignificância, está o estudo da conhecida teoria da tipicidade conglobante que, por um critério hermenêutico sistemático-teleológico, contempla um olhar das técnicas regidas pela a teoria do crime para todo o arcabouço jurídico, não ficando limitado apenas à seara penal.

Tal raciocínio é de grande valia, pois apesar da divisão didática entre os mais variados ramos do direito (civil, penal, administrativo, tributário, etc), é cediço que o direito deve ser visto no campo da unicidade; não podendo, em linhas gerais, um fato ser tolerado ou permitido e ao mesmo tempo, quando em um olhar didático diverso, ser considerado ilícito. Entendimento oposto, indubitavelmente, além de contrariar as metodologias hermenêuticas teleológica e sistemática, caminha em sentido ilógico (Silva; Sampaio Filho, 2017).

Com base nessa lógica, surge a tipicidade conglobante, demonstrando a necessidade de se estabelecer uma visão global do sistema; situação que, inequivocamente, exige maiores esforços intelectivos por parte do exegeta. Não podendo, por conseguinte, a falta de esforço intelectual, por si só, inviabilizar o reconhecimento da teoria, sob pena de usurpar do interprete a arte de construir o direito.

Assim, ao analisar a teoria da tipicidade conglobante, e como o primeiro nome (tipicidade) já induz, necessário se faz, de acordo com a teoria do crime, entender o posicionamento da teoria analisada quando da análise da estrutura do crime.

Aqui, semelhante a topografia feita com relação ao princípio da insignificância, vislumbra-se que a teoria da tipicidade conglobante, também tem o condão de afastar a tipicidade. Seguindo esta máxima, se não há tipicidade, não existe fato típico, e se este não existe não há que se falar em crime (Vasconcellos, 2010).

Neste contexto, observa-se que aos elementos integrantes do fato típico (conduta, resultado, nexos causal e tipicidade formal e material), surge um outro critério a ser analisado, *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25, n.1, jan.-jun. 2025. -p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2025.v.1 -p.35-51>

que é justamente o de se averiguar se houve tipicidade conglobante.

Apesar de em alguns casos, importantes decisões judiciais não se utilizarem expressamente da nomenclatura tipicidade conglobante, nota-se, pela a natureza das decisões que foi, ao fundo, prestigiada a adoção de referida teoria; o que demonstra que a aceitação da teoria pelos tribunais brasileiros não representa um “monstro” jurídico.

Apto a demonstrar que a teoria da tipicidade conglobante não é alheia ao mundo jurídico, é que de simples análise a casos emblemáticos, inclusive julgados pelo Supremo Tribunal Federal, observou-se que normas extra penais influenciaram para a exclusão da tipicidade.

Um dos casos observados foi a absolvição pela suposta prática do crime de descaminho (crime contra a administração pública) cujo valor do imposto iludido não ultrapassou a quantia de R\$ 20.000,00. Com base, inclusive, em atos infralegais, portarias do Ministério da Fazenda, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que se o titular do crédito o considerou irrelevante para a persecução pelas as esferas cíveis e administrativas, a punição, por obviedades, também não se justifica na seara penal, principalmente por ser este o ramo mais agressivo do direito (Brasil, 2018).

Enxerga-se que esta incursão a atos administrativos, a exemplo das portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, por advirem de área não penal, entretanto por influenciarem no campo penal, atraindo, como dito, a natureza da teoria da tipicidade conglobante, independente da nomenclatura que tenha sido utilizada nas decisões (Brasil, 2018).

Uma relevante diferença, inclusive em auxílio à compreensão das diversidades inerentes ao princípio da insignificância e da teoria da tipicidade conglobante é que, enquanto aquela analisa a orbita penal, indagando-se, por exemplo a relevância da lesividade ao bem jurídico tutelado pelo direito penal; esta se projeta para fora do direito penal, questionando-se, em sentido sistemático, a antinormatividade; ou seja, ainda que ocorra relevante lesão ao bem jurídico protegido pelo direito penal, uma norma extra penal poderá contribuir para o reconhecimento da atipicidade conglobante (Daguer; Tangerino; BIagi, 2024).

Sob este vértice, percebe-se que a proibição da súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça gerou reflexos significativos apenas ao reconhecimento do princípio da insignificância, mas em nada atingiu o reconhecimento da atipicidade conglobante. Portanto, ainda que exista lastro interpretativo, com base na súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a aplicação da atipicidade material pela a bagatela, ainda persiste a ideia, mesmo com a existência da súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, de se aplicar a teoria da tipicidade conglobante,

excluindo-se a tipicidade do fato típico e na prática gerando as mesmas repercussões jurídicas (Daguer; Tangerino; Blagi, 2024).

1.3 Reflexos processuais

Apesar dos indiscutíveis reflexos que o princípio da insignificância, teoria da tipicidade conglobante e a súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça provocaram na interpretação do direito material, via teoria do crime; não se pode menosprezar os efeitos processuais de tais interpretações.

É consagrado que para o válido exercício da ação penal, obrigatório se faz o preenchimento de certas condições, tais como: legitimidade de partes; interesse processual/de agir; possibilidade jurídica do pedido; e justa causa; sendo que se uma dessas condições, por serem cumulativas, estiver ausente, ficará inviabilizada a persecução penal e, conseqüentemente, a aplicação do direito material ao caso concreto, por ser cláusula pétrea constitucional que ninguém será privado de sua liberdade e/ou sancionado sem o devido processo legal (Brasil, 1941).

Acerca da legitimidade de partes, a situação no processo penal, em especial do ponto de vista do polo ativo, e diferentemente do processo civil, por inaugurar, basicamente dois tipos de ação, pública ou privada, demonstra a legitimidade ativa do Ministério Público para a ação pública; e do ofendido, ou, dependendo do caso, de seus sucessores, para a legitimidade ativa para o regular exercício da ação penal privada (Cacicedo, 2017).

Do ponto de vista passivo, a situação também se mostra mais simplista quando comparada com a seara processual civil, posto que, aliada a responsabilidade subjetiva do direito penal, o eventual autor do fato típico, ilícito e culpável – diga-se crime, será o legitimado para sofrer as consequências da persecução penal e, porventura, da sanção penal (Cacicedo, 2017).

Quando se fala em interesse de agir ou interesse processual, tripartido na doutrina penal em interesse necessidade; interesse adequação; e interesse utilidade, chega-se fácil à conclusão que não pode o Estado, valendo-se de um instrumento persecutório, a exemplo do processo penal, movimentá-lo de forma despicienda, sob pena de desnaturar a função estatal quando do monopólio do *ius puniendi* (Silva; Moussallem; Rocha 2020).

Ao analisar o interesse processual, sob a égide da necessidade, chega-se à conclusão de que devido ao monopólio do *ius puniendi* pertencer ao Estado e este só poder aplicá-lo em virtude da existência de um devido processo legal, não há que se cogitar, por exemplo, em *Revista Jurídica* [http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25, n.1, jan.-jun. 2025. –p.35-51](http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25_n.1_jan.-jun.2025.-p.35-51) DOI: [https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2025.v.1 –p.35-51](https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2025.v.1-p.35-51)

manutenção de um processo penal que ao final impossibilite a aplicação do direito material (Ferreira, 2013).

Sob o ângulo do interesse processual adequação, a situação se mostra inclusive de forma presumida, ainda mais quando feita uma análise de tipicidade exclusivamente formal; haja vista que se na forma existe crime, o único meio adequado para a devida repreensão será por meio do adequado instrumento processual (Lima, 2001).

Quanto ao interesse processual utilidade deve sempre ficar demonstrada que a persecução penal será útil aos interesses persecutórios do Estado; situação que novamente pode-se revelar de forma presumida quando se falar unicamente de tipicidade formal; mas pode-se mostrar inútil quando for necessária a análise também do ponto de vista material e/ou do ponto de vista conglobante (Azevedo, 2017).

Com relação a condição representada pela a possibilidade jurídica do pedido, deve-se averiguar, inclusive por um critério de subsunção, se aquela conduta se encontra tipificada pela a norma, e com possibilidades de se aplicar uma pena prevista constitucionalmente e/ou legalmente (Campelo, 2022).

Por derradeiro, com relação a condição da justa causa, a mesma existe a fim de evitar que o processo penal se torne uma mera aventura, tornando-se até mesmo inútil; exigindo-se para o preenchimento desta condição a existência de um lastro probatório mínimo que evidencie a prática de um crime (Divan, 2015).

Apesar da breve e necessária incursão às condições ao exercício da ação penal, ao presente estudo, observa-se que a condição para o exercício da ação penal que mais sofre ingerência pelas discussões relativas ao princípio da insignificância e da teoria da tipicidade conglobante é o interesse processual utilidade; devendo sempre haver a indagação se a persecução penal será útil ao Estado, seja do ponto vista social, econômico, etc.

Aliás, com relação a esta necessidade de demonstração sobre a utilidade persecutória penal, cumpre mencionar a lei 13.655 de 2018, posterior a edição da súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, que positivou o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, prevendo sobre a necessidade de se averiguar a utilidade das decisões estatais, inclusive a de movimentar, ou não, a máquina estatal através de um dispendioso processo penal (Brasil, 1942).

Desta feita, sob o panorama do princípio da insignificância e, em especial, quando analisada a ausência de efetiva lesão ao bem jurídico do ponto de vista social, econômico e etc., sob o argumento de afastar o instituto da bagatela com base unicamente em um valor abstrato – moralidade; fica demonstrada, além da violação ao art. 20 da Lei de Introdução às Normas do *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25_n.1_jan.-jun.2025.-p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2025.v.1-p.35-51>

Direito Brasileiro, a efetiva ausência de condição para o exercício da ação penal, por falta de interesse processual utilidade (Sampaio, 2016).

Noutro giro, no contexto da tipicidade conglobante, há de se tecer a seguinte indagação: é útil movimentar o processo penal, *ultima ratio*, quando o titular do direito material, dito por violado, entender não caber sanções mais brandas que aquelas previstas pelo direito penal, ou quando determinada conduta não chega sequer a ser valorada por outros ramos do direito?

Assim, do ponto de vista da tipicidade conglobante, inexistente interesse processual utilidade, posto que, apesar de o fato ser formalmente típico, inexistirá as condições para o exercício da ação penal, devido à antinormatividade e, muitas das vezes, aliadas a falta de interesse punitivo por falta do titular do direito eventualmente violado.

Analisando a realidade brasileira, percebe-se, há muito, não ser novidade o fato de um instituto do direito material gerar reflexos no campo processual, inclusive em superação a entendimentos sumulares. A situação, até mesmo como paradigma, foi facilmente perceptível com o instituto da prescrição, proveniente do direito material.

Sob influências da doutrina e da jurisprudência, ainda que contrário ao princípio da legalidade, mas com o escopo de dar racionalidade ao processo penal, convencionou-se o entendimento de extinguir a punibilidade do agente pela a prescrição virtual, ou seja, antes mesmo de transcorrer o lapso de tempo previsto em lei para o reconhecimento da prescrição, o juiz, de forma hipotética, poderia se antecipar e declarar a prescrição tomando como base o fato de o futuro marco interruptivo prescricional superar o prazo legal para a ocorrência da prescrição (Winck; Sartori, 2017).

No ano de 2010, o Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 438 afastando o instituto da prescrição na modalidade virtual, sob, basicamente, a alegação de em homenagem ao princípio da legalidade ser incompatível o reconhecimento da prescrição hipotética (Brasil, 2010).

Contudo, em reação a súmula e semelhante ao raciocínio exercido no presente trabalho, surgiu-se o entendimento de que apesar da existência da súmula proibir a aplicação da prescrição virtual, o fato interferiria diretamente nas condições para o exercício da ação penal; não justificando, por conseguinte, uma persecução penal para ao final, após grandes gastos de tempo e de dinheiro, reconhecer-se a prescrição.

Com o raciocínio de se imprimir utilidade ao processo penal, chegou-se à óbvia conclusão que o fato de se manter um dispendioso processo penal, unicamente em homenagem à sumula do Superior Tribunal de Justiça, para ao final declarar a extinção da punibilidade caminha em sentido irrazoável às condições da ação penal; devendo, portanto, o processo penal

Revista Jurídica http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25, n.1, jan.-jun. 2025. -p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2025.v.1 -p.35-51>

ser extinto por ausência da condição da ação, na vertente interesse processual utilidade (Goiás, 2022).

Pela a comparação feita ao presente trabalho, tomando como análise as repercussões geradas pelo o instituto da prescrição virtual às condições para o exercício da ação penal, identifica-se que o tema trabalhado tem relevância e lastro histórico para ser implementado ainda que, para tal, seja necessária a superação de entendimentos sumulados.

2 Considerações finais

Com a edição da súmula 599 por parte do Superior Tribunal de Justiça, passou-se, com razão, a questionar sobre a inaplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes praticados contra a administração pública, sob o básico pretexto de proteção ao princípio administrativo da moralidade.

Apesar de o entendimento do Superior Tribunal de Justiça limitar entendimento anterior da Corte Suprema que abria campo semântico para a aplicação do princípio da insignificância, inclusive aos crimes praticados contra a administração pública, é inequívoca as repercussões jurídicas inauguradas pelo Superior Tribunal de Justiça e que refletem, inclusive, na teoria do crime e no campo processual penal.

Contudo, mesmo convivendo com a súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, vislumbra-se existir na ciência criminal institutos, a exemplo da teoria da tipicidade conglobante, que continuam dando aporte hermenêutico para a exclusão da tipicidade não formal a crimes praticados contra a administração pública.

Enquanto o princípio da insignificância, proibido expressamente pela a súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, repercute de forma endêmica na teoria do crime; denotou-se que a tipicidade conglobante sofre repercussões por searas extra penais. No entanto, seja pelo reconhecimento do princípio da insignificância ou pela a aplicação da teoria da tipicidade conglobante, o ponto de convergência prático é que em ambas as situações o crime inexistirá por ausência de tipicidade.

Ainda, ao presente trabalho, observou-se, também, em superação à súmula 599 do Superior Tribunal de Justiça, que mesmo se o interprete não reconhecer pela a atipicidade do crime, seja pela a bagatela ou pela a teoria da tipicidade conglobante, não haverá, por força desta teoria, condição para o exercício da ação penal, na modalidade interesse de agir utilidade, o que inviabilizará a propositura de inicial acusatória ou até mesmo de recebimento da ação penal e, conseqüentemente, impedirá a persecução penal.

Referências

AZEVEDO, Ruy Zaidan. **A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA E A UTILIDADE DO PROCESSO PENAL**. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/6680/1/ruyzaidanazevedo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BARROS, Ruan Gonçalves de. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade material**. 2021. Disponível: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3323>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRANDÃO, Cláudio. Tipicidade e interpretação no direito penal. **Sequência (Florianópolis)**, p. 59-89, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p59>. Acesso em: 9 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 17 de out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942..** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro De 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Recurso Especial 2062095/AL**. [...] No caso, as peculiaridades do caso concreto - o réu apresenta condições subjetivas desfavoráveis, havendo, em seu desfavor, outras 3 ações pelo mesmo delito –, demonstram significativa reprovabilidade do comportamento, não se podendo qualificá-lo como de reduzida ofensividade e periculosidade [...]. Recorrente: Rodrigo Sousa Daniel. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 25 de outubro de 2023. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300219950&dt_publicacao=30/10/2023. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). **Tema repetitivo 157**. Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=157&cod_tema_final=157. Acesso em: 17 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 786.838/MS**. [...] Hipótese em que o furto de bem avaliado em R\$ 200,00, pertencente a vítima de poucas condições econômicas, praticado durante o repouso noturno, por agente que ostenta condenação pelo mesmo crime, não pode ser considerado como de lesividade mínima, o que inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância. Incidência da *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25, n.1, jan.-jun. 2025. -p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788. 2025.v.1 -p.35-51>

Súmula 83 do STJ. Agravante: Ricardo da Silva Ximenes. Agravado: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Gurgel de Faria, 10 de dezembro de 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201502478423&dt_publicacao=04/02/2016. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 438**. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E438%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&data=&dtpb=&dtde=&operador=e&thesaurus=JURIDICO&p=true&livre=438>. Acesso em: 20 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 599**. O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=599&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 84.412/SP**. [...] O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. [...]. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Paciente: Bill Cleiton Cristovão. Autoridade Coatora: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Celso de Mello, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79595>. Acesso em: 16 out. 2024.

BUSATO, Paulo César. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio de intervenção mínima. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 97-117, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/17048>. Acesso em: 18 out. 2024.

CACICEDO, Patrick. Crítica científica de “Legitimação não tradicional da ação penal”: Defensoria Pública e a tutela de direitos por meio do direito penal—uma recusa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 1, p. 407-416, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971397016.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

CAMPELO, Cesar Augusto Sousa. **AÇÃO PENAL. TEMAS DE DIREITO CONTEMPORÂNEO**, p. 35, 2022. Disponível em: *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25, n.1, jan.-jun. 2025. -p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2025.v.1 -p.35-51>

<https://repositorio.pgsscogna.com.br/bitstream/123456789/51836/1/Cesar+Augusto+Sousa+Campelo.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

CÂNDIDO, Mariluci Camargo Ferreira da Silva; SOUZA, Michael Wender de Paula; NOVAIS, Fabrício Muraro. **O ativismo judicial e a teoria tripartida do poder**: breves considerações. [2024?]. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj027328.pdf/consult/cj027328.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

CAPEZ, Fernando. Princípio da insignificância ou bagatela. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 14, 2009. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/31427-35448-1-PB.pdf>. Acesso em: 9 out. 2024.

DAGUER, Beatriz; TANGERINO, Davi de Paiva Costa; BIAGI, Talita Cristina Fidelis Pereira. O princípio da insignificância e os crimes contra a administração pública:: uma proposta dogmática para sua ampliação e aplicação. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 201, n. 201, p. 81-106, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/article/view/710>. Acesso em: 9 out. 2024.

DIVAN, Gabriel Antinolfi. Justa causa para a ação penal e suas possibilidades criminológicas–criminologia (s) no processo penal (hipótese preliminar). **Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES**, v. 3, n. 1, p. 83-94, 2015. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes>. Acesso em: 10 out. 2024.

FERREIRA JÚNIOR, José Rodrigues. **STF**: necessidade de diálogo como instrumento democrático de prevenção à deformidade do ordenamento jurídico brasileiro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FERREIRA, Ana Lya Ferraz da Gama. A prescrição em perspectiva como falta de interesse de agir na ação penal. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, v. 24, n. 118, p. 67-80, 2013. Disponível em: <https://www.revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/573>. Acesso em: 10 out. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (2. Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito 0290912-76.2012.8.09.0175**. Apelação. Roubo majorado e corrupção de menores. Falta de interesse de agir. Prescrição da pretensão punitiva e princípio da utilidade da jurisdição. (1) Quanto ao crime de roubo majorado, impõe-se manutenção do reconhecimento da prescrição antecipada ou virtual, pois demonstrado que não há interesse de agir. (2) Recurso conhecido e desprovido. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Wanderson Pereira Lima. Relator: Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior, 11 de julho de 2022. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=195605488&hash=124651340956735729794194825592348973768&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 20 out. 2024.

LIMA, José Benjamim de. AS CONDIÇÕES DA AÇÃO PENAL E O DIREITO MATERIAL. **Argumenta Journal Law**, p. 147-160, 2001. Disponível em: <https://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/877>. Acesso em: 10 out. 2024.

MACEDO, Renata Ceschin Melfi de; GOUVEIA, Carolina Caffaro. Princípio da insignificância: análise dos critérios de aplicação utilizados pelo STF e STJ em casos de pesca. *Revista Jurídica* http://revistas.unievangelica.edu.br/Revista_Jurídica/v.25, n.1, jan.-jun. 2025. -p.35-51 DOI: <https://Doi.org/10.29248/2236-5788.2025.v.1 -p.35-51>

no período de defeso. **Revista Direito Ambiental e sociedade**, v. 11, n. 3, 2021. Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/10702>. Acesso em 8 out. 2024.

PINHEIRO, José Arruda de Miranda et al. Aplicação do princípio da insignificância ao crime de peculato. **Revista da Defensoria Pública da União**, n. 01, 2009. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/191/168>. Acesso em: 18 out. 2024.

RODRIGUES, Ronald Pinheiro. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: UM ESTUDO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O SEU RECONHEIMENTO E ADMISSIBILIDADE. **ENPEJUD-Encontro de Pesquisas Judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas**, 2017. Disponível em: [file:///C:/Users/Usuario/Downloads/esmaladmin,+Gerente+da+revista,+Grupo4-Artigo-9%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usuario/Downloads/esmaladmin,+Gerente+da+revista,+Grupo4-Artigo-9%20(1).pdf). Acesso em: 18 out. 2024.

SAMPAIO, Lucas Leal. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública: as nuances da moralidade. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 59-73, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8846>. Acesso em: 10 out. 2024.

SILVA, Alan Santana da; SAMPAIO FILHO, Walter Francisco. TIPICIDADE CONGLOBANTE: POR EUGÊNIO RAÚL ZAFFARONI. In: **Anais do UNIC-Congresso de Iniciação Científica, Congresso de Professores e Congresso de Pós-Graduação**. 2017. p. 410-411. Disponível em: <https://periodicos.unifev.edu.br/index.php/unic/article/view/1441>. Acesso em: 9 out. 2024.

SILVA, Yuri de Oliveira Dantas; MOUSSALLEM, Tárek Moysés; ROCHA, Cláudio Jannotti da. O Interesse de Agir: Considerações Analíticas. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/download/78065360/interesse_de_agir.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

VASCONCELLOS, Luís Antônio Carvalho. QUESTÕES CONTROVERTIDAS ACERCA DA TIPICIDADE PENAL. **Direito UNIFACS-Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 121, 2010. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1111/877>. Acesso em: 9 out. 2024.

WINCK, Daniela; SARTORI, Mayara Alves dos Santos. Prescrição Virtual em âmbito Penal. **Seminário de Iniciação Científica e Seminário Integrado de Ensino, Pesquisa e Extensão (SIEPE)**, 2017. Disponível em: <https://unoesc.emnuvens.com.br/siepe/article/view/14239>. Acesso em: 20 out. 2024.